



|||||
SF/22013.62347-57

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, de 2022

Altera a Constituição Federal para estabelecer que a União prestará auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural.

EMENDA Nº – PLEN

Aditiva

Acrescente-se as seguintes alterações no art. 1º e o seguinte art. 2º na Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2022:

“Art 1º.....

.....
§ 15. Fica vedada aos órgãos públicos federais ou às respectivas entidades da administração indireta a realização de publicidade institucional dos benefícios sociais custeados pelas despesas extraordinárias de que trata este artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/22013.62347-57

§ 16. A concessão de benefícios sociais de que trata este artigo será precedida do reconhecimento sobre a configuração de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral.

§ 17. A exploração eleitoral dos benefícios concedidos com base nesta Emenda deve ser considerada abuso de poder político, punido com base na legislação eleitoral.”

(...)

“Art 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. No exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a preservar o poder de compra dos benefícios abrangidos pela Emenda Constitucional no , de 2022, bem como a atender às demandas por nova concessão desses benefícios, observados os respectivos critérios legais de acesso e cadastramento.

§ 1º Os recursos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo dispensam a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão atendidas por meio de crédito extraordinário e, no exercício financeiro de 2023, não serão consideradas para fins do limite estabelecido às despesas primárias, disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e das operações de crédito realizadas para custear o benefício para fins no disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 3º A abertura do crédito extraordinário de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.”

SF/22013.62347-57

JUSTIFICATIVA

Segundo a literatura internacional, entre as propriedades desejáveis de uma regra fiscal estão a credibilidade e a capacidade de apoiar a estabilização da economia. O próprio FMI chama atenção para o fato de que o arcabouço fiscal não deve aprofundar crises ao reduzir despesas com fortes efeitos multiplicadores, como investimentos públicos. Neste sentido, as regras mais modernas buscam conciliar flexibilidade fiscal no curto prazo (voltada a suavizar as flutuações econômicas) e compromisso com trajetórias sustentáveis da dívida pública em horizontes temporais mais amplos.

O Brasil está na contramão das regras fiscais mais modernas e do debate internacional. A rigidez do seu arcabouço fiscal impede a utilização da política fiscal para estabilizar a economia e responder aos problemas econômicos e sociais de curto prazo. Por outro lado, o orçamento vem incorporando despesas de baixa qualidade como as emendas de relator.

A elevada rigidez atenta contra a própria credibilidade da regra, à medida que gera incentivos para constantes flexibilizações. Entre 2019 e 2022, já foram cinco modificações à Constituição para flexibilização do teto. O engessamento do regime fiscal no texto constitucional implica a necessidade contínua de PECs, o que agrega mais incertezas ao cenário econômico, repercutindo sobre as taxas de juros dos títulos públicos, especialmente os de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

maior maturidade. Foi exatamente o que ocorreu em 2022 quando tramitava a “PEC dos precatórios”.

Em síntese, as regras fiscais brasileiras são duplamente problemáticas: não conferem flexibilidade para que a política fiscal atue para mitigar a crise econômica e social em curso, mantendo-se um cenário econômico de baixo crescimento com elevada inflação, ao mesmo tempo que levam a uma maior incerteza pelo risco iminente de seu descumprimento, ensejando dúvidas sobre a trajetória da relação dívida-PIB.

Neste cenário, é fundamental que o Congresso Nacional aponte para a possibilidade, a partir de 2023, de revisão do modelo fiscal brasileiro. Enquanto a modernização do aparato fiscal não ocorre, a emenda prevê que, em 2023, o Poder Executivo poderá preservar o poder de compra dos benefícios previstos na PEC 16/2022 e atender à demanda por tais benefícios, zerando as “filas para acesso” aos Programas.

Os gastos seriam realizados fora das regras fiscais vigentes, de modo a viabilizá-los e impedir um agravamento do quadro social do Brasil para o próximo exercício.

Sugerimos ainda a inclusão de mecanismos visando explicitar a compatibilidade entre os benefícios previstos na Proposta e a legislação vigente, em especial a eleitoral, cuja sustentação é essencial para manutenção do Estado Democrático de Direito.

É objetivo comum do Congresso Nacional proteger a população mais vulnerável diante do grave cenário social que o país experimenta, mas a previsão dessas medidas supostamente aventadas enseja riscos jurídicos, especialmente na preservação do sistema constitucional no que se refere a suas estruturas

SF/22013.62347-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

democráticas, ao passo que poder-se-ia criar precedente para mobilizar recursos públicos ao arreio da legislação eleitoral, sem a devida transparência e cautela.

Entendemos ser necessário criar ou reforçar cláusulas democráticas de modo que a alteração constitucional, sob o pretexto de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade, não seja desvirtuada em sua finalidade, atentando contra a estrutura constitucional.

Neste sentido, a emenda veda aos órgãos públicos federais ou às respectivas entidades da administração indireta a realização de publicidade institucional dos benefícios sociais custeados pelas despesas extraordinárias de que trata a PEC. Também prevê que a concessão de benefícios sociais abrangidos pela PEC deverá ser precedida do reconhecimento sobre a configuração de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral. Por fim, a emenda prevê punição em função da exploração eleitoral dos benefícios viabilizados pela PEC.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022

**Senador JAQUES WAGNER
PT/BA**

SF/22013.62347-57